



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2000.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO

MUNICÍPIO DE AGUIAR- PB

1997 - 1998 - 29

1999 - 2000 - 30



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2000

Dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de Aguiar, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGUIAR, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo artigo. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 30 de dezembro de 2000, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária do Município de Aguiar e estabelece normas de direito tributário a ela inerentes.

TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art.3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Art.4º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

1 - IMPOSTOS:

a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

c) sobre a transmissão onerosa "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II - TAXAS:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

**CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 5º- Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º- Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

[Handwritten signature]

§ 7º - O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.

4

LIVRO SEGUNDO

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art.6º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art.7º - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art.8º - Todos que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 9º - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) participar de licitações;

b) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

c) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de procedimento fiscal, que resulte em auto de infração;

II - Multa de mora de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;

c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;

d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

III - juros de mora, de 01% (hum) por cento ao mês.

5

CAPÍTULO ÚNICO
DO CANCELAMENTO DE DÉBITO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 10 - Fica o Secretário de Finanças, com base em parecer fundamentado do Diretor de Administração Tributária, autorizado a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

Parágrafo único - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado.

Art. 11 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 12 - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

LIVRO QUARTO
DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 14 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

- 6
- II - abastecimento d'água;
 - III - sistema de esgotos sanitários;
 - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
 - V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

Art. 15 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 16 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

X SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 17 - São isentos do imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;

II - o imóvel único de propriedade do funcionário público municipal de Aguiar, ativo ou inativo, com mais de dois anos de serviços, e que sirva exclusivamente para sua residência, ou de seus filhos menores;

III - o imóvel único, de propriedade das viúvas que auferirem renda mensal igual ou inferior a 264,00 (duzentos e sessenta e quatro) UFIRs , e que sirva exclusivamente para sua residência, desde que outro imóvel não possua no Município de Aguiar;

IV - O imóvel de propriedade, e que sirva exclusivamente de residência dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, participantes ou não de Operações bélicas durante a 2.ª Guerra Mundial, estendendo-se este benefício às viúvas destes e seus herdeiros menores.

V - As viúvas dos funcionários públicos do município de Aguiar, seja qual for sua renda mensal, enquanto durar seu estado de viuvez;

VI - Os imóveis residenciais que servirem de residência própria para seus proprietários ou promitentes compradores, e que tenham os seguintes requisitos técnicos:

- a - área construída inferior a 40 (quarenta) metros quadrados;
- b - testada do terreno inferior a 10 metros;
- c - elevação em alvenaria, madeira, taipa ou tabique;
- d - piso em cimento ou barro batido;
- e - cobertura em telha ou palha;
- f - padrão baixo ou subnormal.

Parágrafo único - Será concedida redução de 50% (cinquenta) por cento do IPTU, para o imóvel pertencente a aposentados, desde que residam nesta cidade, e que conste no cadastro imobiliário, a existência única do imóvel e sendo ocupado obrigatoriamente pelo beneficiado.

Art. 18 - Os pedidos de concessões de isenções fiscais serão feitos, mediante requerimento ao Secretário de Finanças.

Art. 19 - A concessão de isenção fiscal será renovada a cada 02 (dois) anos, nos termos do artigo anterior.

Art. 20 - Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

**SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 21 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 22 - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

**SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**SUBSEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 24 - O valor venal do imóvel, será apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - Arbitramento nos casos previstos no artigo 27;

III - Avaliação especial, nos casos do artigo 28;

1 - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

2 - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revisto por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos neste código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro linear por face de quadra dos logradouros públicos, e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1.º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretadas pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2.º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior atualizados monetariamente, quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º - Os valores unitários do metro quadrado de construção e linear de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:

I - Para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a - a área onde estiver situado;
- b - os serviços ou equipamentos existentes;
- c - a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d - outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II - Para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a - padrão construtivo;
- b - os equipamentos adicionais;
- c - outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 4.º - Para o levantamento e aprovação dos valores de logradouros dos terrenos e unitários padrão das edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - Situação do imóvel no logradouro;

II - Arborização da área loteada ou de espaços livre onde haja edificações ou construções;

III - Existência de elevadores;

IV - Desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

§ 6.º - As correções referidas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior não podem ser superior a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei Complementar.

§ 7.º - A correção de que trata o inciso IV do parágrafo anterior não ensejará redução superior a 30% (trinta por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei Complementar.

Art. 26 - A base de cálculo do Imposto é igual:

I - Para os terrenos, ao produto da testada fictícia pelo seu valor unitário de logradouro

II - Para as edificações, a soma dos produtos das testadas fictícias pelo seu valor de logradouro e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - Para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, a soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando-se que:

a - a área de construção da unidade é igual a área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b - a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagens ou vagas para automóveis sem inscrição cadastral;

c - o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II, deste artigo;

d - o valor unitário da área do uso privativo é fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I, deste artigo;

e - incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares, vazados e demais divisões;

f - a fração de terreno corresponde a área total do terreno, dividido pelo número de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.

IV - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

8

- a - A área construída coberta seja o resultado da projeção octogonal dos contornos externos da construção;
- b - A área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);
- c - Nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - Os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das testadas fictícias do terreno e da área de construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 28 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - Terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
- IV - Situações omissas que possam conduzir a tributação injusta.

§ 1º - A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

§ 2º - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 29 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - em relação a imóveis **não edificados**, **1,6%** (hum inteiro e seis décimos por cento).

II - em relação a imóveis **edificados**, destinados exclusivamente ao **uso residencial**:

a - **0,4%** (quatro décimos por cento), para imóveis de até 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída;

b - **0,8%** (oito décimos por cento), para os imóveis acima de 50 (cinquenta) metros quadrados e até 100 (cem) metros quadrados de área construída;

c - **1,2%** (hum inteiro e dois décimos por cento) para imóveis acima de 100 (cem) metros quadrados de área construída;

III - em relação a imóveis **edificados**, destinados a uso de indústria, comércio e serviços:

a - **2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento), para os imóveis com uso de indústria e comércio

IV - em relação a imóveis **edificados**, destinados a usos especiais tais como: instituições financeiras, lojas de departamentos, concessionárias de veículos e shopping center:

a - **3,0%** (três inteiros por cento).

§1º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de **3,2%** (três inteiros e dois décimos por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

§2º - A alíquota prevista no § 1.º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por mocambo;

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 30- O lançamento do imposto é anual e de ofício, e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - As alterações dos lançamentos serão efetuadas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

Art. 31 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Art. 32 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - por meio de Documento de Arrecadação adotado pelo Município, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal;

II - por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 33 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, e nas instituições financeiras autorizadas pelo município, na forma definida pelo Poder Executivo.

§1º - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher de uma só vez até a data do vencimento da primeira parcela, o total do imposto lançado, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas, implica em penalidade e acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

10

AMa

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 34 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário, para os imóveis edificados, o endereço da edificação ou outro indicado pelo contribuinte e, no caso de terreno vazio, o que for indicado pelo contribuinte.

§3º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - pelo possuidor a legítimo título;
- VI - de ofício.

Art. 35 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil que a motivou, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§2º - Os oficiais de registro de imóveis ficam obrigados a remeterem à Secretaria de Finanças até o dia 10 de cada mês, a relação das alterações em seus registros, ocorridas no mês imediatamente anterior, no que diz respeito a aquisição de imóveis, detalhando o nome, endereço e C.I.C. dos adquirentes.

Art. 36 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente devidamente qualificado, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 37 - A autorização para construção, reforma ou ampliação, bem como a concessão de "habite-se", somente serão concedidas pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos incidentes sobre o (os) imóveis originário (os).

Parágrafo Único - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

33 - NO caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência as normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 39 - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 40 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - de 120 (cento e vinte) UFIRs, a falta de comunicação:

a) da aquisição do imóvel;

b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - de 200 (duzentas) UFIRs, o gozo indevido da isenção,

III - de 200 (duzentas) UFIRs:

a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

IV - de 100 (cem) UFIRs por imóvel o descumprimento do disposto no § 2º do artigo 35 e no artigo 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão aplicadas mediante auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 41 - O valor das multas previstas no inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo antecedente, será reduzido de:

I - 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se efetuado de uma só vez.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 42 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 43 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Cabedelo, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

14

Art. 44 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia.

Art. 45 - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 46 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 44 desta Lei Complementar, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade, e submetida à homologação do fisco municipal.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 47 - São isentos do ITBI:

I - a operação relativa à aquisição de terreno exclusivamente para construção de sua casa de residência ou a compra de imóvel destinado ao mesmo fim por funcionário municipal - ativo ou inativo do quadro efetivo que tenha mais de 02 (dois) anos de serviços prestados ao município de Aguiar;

II - a aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

ATA

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo somente será concedida ao adquirente que perceba renda mensal até 700 (setecentas) UFIRs;

§ 2º - A isenção será concedida somente uma vez, devendo o beneficiário, para pleitear o benefício, fazer prova junto ao Secretário de Finanças, de que não possui nenhum imóvel no município de Aguiar .

§ 3º Quando o beneficiário for casado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita em nome dos cônjuges.

§ 4º - As isenções previstas neste artigo, somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

15

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 48 - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cedente, no caso de cessão de direitos;

III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - os alienantes e cessionários;

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive de ação declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver o débito;

V - Nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor real do imóvel, apurado no momento de sua avaliação;

VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor real apurado no momento da cessão.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

11

Art. 51 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial

16

§ 1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Preços correntes das transações e de ofertas de venda no mercado;
- II - Custos de construção e reconstrução;
- III - Zona em que se situe o imóvel;
- IV - Outros critérios técnicos.

Art. 52- As alíquotas do imposto são:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a - sobre o valor efetivamente financiado: 2% (dois por cento);
 - b - sobre o valor restante: 1% (hum por cento)
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 53 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 42 desta Lei Complementar.

Art. 54 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 55 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, e instituições financeiras autorizadas, em Documento de Arrecadação do Município - DAM, nos seguintes prazos:

- I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base para a transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;
- III - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da expedição da respectiva carta.

§1º - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 56 - Nas transmissões de que trata o art. 42 desta Lei Complementar, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

II - os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES PENALIDADES

Art. 57 - São passíveis de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 100 (cem) Ufirs, os tabeliões, escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis quando lavrarem registro ou averbações de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 58 - São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido:

a - as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b - as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 60- Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 61 - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças, que a poderá delegar ao Diretor Geral de Administração Tributária.

18

LIVRO QUINTO DOS TRIBUTOS MERCANTIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 62 - O ISS tem como fato gerador a prestação de serviço por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo, em especial, nos serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos e veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.

T.M. Aca

- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados e qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 .
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 56 - Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

- 21
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
 - 87 - Advogados.
 - 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
 - 89 - Dentistas.
 - 90 - Economistas.
 - 91 - Psicólogos.
 - 92 - Assistentes Sociais.
 - 93 - Relações Públicas.
 - 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
 - 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
 - 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
 - 99 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 63 - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 64 - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 62 desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 65 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
 - II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.
- MM*

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 66 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados em relação de emprego;
- II - prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições

**SEÇÃO III
DA ISENÇÃO**

Art. 67 - São isentos do imposto:

- I - os profissionais autônomos não liberais que:
 - a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, lavador de carro, bordadeira, carregador, jardineiro, passadeira, entregador, e ferrador.
- II - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- III - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
- IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 68 - As isenções previstas no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

**SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 69 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 62 desta Lei Complementar.

Art. 70 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

- I - por empresa:
 - a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 - c) o condomínio que preste serviço a terceiros;

II - por profissional autônomo:

[Handwritten signature]

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

23

Art. 71 - Considera-se solidariamente responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Cabedelo não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Aguiar.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável, a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma do artigo 86, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 72 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 73 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 74 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos da execução de obras de construção civil.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador:

a) o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante;

b) o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de

sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

24

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 75 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 62 desta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 50% (cinquenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiro já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais.

Art. 76 - A alíquota do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como de base de cálculo, são as seguintes:

I - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares - 4,0% (quatro por cento);

II - Empresas de rádio, jornal e televisão - 3,0% (três por cento);

III - Diversão pública - 4,0% (quatro por cento);

IV - Demais atividades - 4,0% (quatro por cento).

Art. 77 - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e calculado por meio da UFIR, da seguinte forma:

I - 200 (duzentas) UFIRs em relação aos profissionais autônomos de nível superior;

II - 100 (cem) UFIRs em relação aos profissionais de nível médio;

Handwritten signature

III - 50 (cinquenta) UFIRs em relação aos demais profissionais.

25

Art. 78 - Quando os serviços referidos nos itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da lista constante do artigo 62 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, na forma prevista no artigo 70, inciso II, letras "a" e "b", em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, sócio pessoa jurídica, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissionais não habilitados, seja ele empregado ou não.

§ 2.º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 79 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis;

IV - o prestador do serviço não estiver inscrito no cadastro mercantil de contribuintes

V - for constatada a existência de fraude ou sonegação apurada em procedimento fiscal, quando do exame de livros, ou documentos fiscais .

§ 1.º - Constatada as ocorrências dos incisos I a V deste artigo, a autoridade fiscal arbitrar a base de cálculo do imposto considerando:

a - o valor dos materiais consumidos ou aplicados,

b - o valor das despesas com pessoal;

c - o valor das despesas de aluguel de bens imóveis;

d - o valor das despesas gerais de administração, bem como financeiras e tributárias;

e - a receita apurada no mesmo período, do exercício imediatamente anterior;

f - os recolhimentos efetuados no mesmo período por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

g - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2.º - O arbitramento previsto neste artigo não impede a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 80 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:



**SEÇÃO X
DO RECOLHIMENTO**

Art. 86 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através de Documento de Arrecadação Municipal, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 70, inciso I, letras "a", "b" e "c", desta Lei Complementar e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 70, inciso II, letras "a" e "b", desta Lei Complementar.

III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversão pública, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo do item I deste artigo.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Aguiar.

§ 5º - O imposto é considerado devido após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal, e para os contribuintes definidos no artigo 70, inciso II, letras "a" e "b", nos prazos determinados pelo Secretário de Finanças.

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 87 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 88 - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 81 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 82 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 83 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 84 - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e/ou contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

II - anualmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 70, inciso II, letras "a" e "b", desta Lei Complementar, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 80 e 81 desta Lei Complementar;

IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 79 desta Lei Complementar;

✕ V - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 70, inciso II, letras "a" e "b", desta Lei Complementar;

Art. 85 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - de ofício, através de auto de infração;

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto nesta legislação.

27

Art. 89 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

28

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 90 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

SEÇÃO III DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 91 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5.º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal, dependerá de autorização do Secretário de Finanças.

Art. 92 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Handwritten signature or initials.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 05 (cinco) anos.

30

TÍTULO II DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - As Taxas de Fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependente de manifestação do Poder Público.

Parágrafo único - O lançamento das taxas de fiscalização não conferem direitos nem produzem efeitos licenciatórios.

Art. 98 - O exercício regular do poder de polícia dá origem as seguintes Taxas de Fiscalização:

- I - De Estabelecimento em geral;
- II - Da exploração de anúncios;
- III - Do uso de áreas públicas;
- IV - Da execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Art.99 - A incidência de Taxa de Licença independe;

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento da exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício de atividade.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 100 - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização:

- I - as atividades de artífices, quando exercidas em sua própria residência;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - engraxates ambulantes;
- IV - a ocupação dos logradouros com placas indicadas com trânsitos e nome de ruas e praças;
- V - A canalização do subsolo;
- VI - a pintura ou limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;
- VII - a construção de calçadas de passeio e construção de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela Prefeitura;
- VIII - as construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras;
- IX - os cegos e mutilados que exercem a atividades de comércio para a sua sobrevivência;
- X - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

XI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos nas paredes e vitrines, desde que recuados 03 (três) metros de alinhamento, do prédio;

XII - os anúncios públicos em jornais ou catálogos e os transmitidos em estações de rádios ou televisão;

XIII - os servidores do município de Aguiar, quando da construção, reformas, ampliação e reparos em geral de prédios de sua propriedade, que sirvam exclusivamente de suas residências ;

XIV - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

XV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista deste município.

31

TÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 101 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços, em observância às posturas municipais, relativa à segurança, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização em que se encontrarem instaladas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas.

Art. 102 - Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora com idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

SUBSEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 103 - São contribuintes da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento toda pessoa física ou jurídica estabelecida no município de Aguiar, sujeito a fiscalização Municipal.

SUBSEÇÃO III

32

DA BASE DE CÁLCULO

32

Art. 104 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização exercida pelo Município e será aferida em função da atividade conforme anexo I.

Parágrafo único - Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial conforme definido em regulamento, será acrescido, por um dia de funcionamento 1/30 (um trinta avos) da taxa devida pela fiscalização do estabelecimento no horário normal.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 105 - A taxa será lançará anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

I - Não havendo, na tabela, especificação precisa da atividade, a Taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de característica com a considerada.

II - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor

III - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a Taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses ulteriores à data de início da atividade.

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 106 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será arrecadada de conformidade com o regulamento ou o calendário fiscal.

SUBSEÇÃO VI DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 107 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente de exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embarçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período da suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

33

§ 3º - Para a execução no disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

TÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 108 - A Taxa de Fiscalização de anúncios tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de postura.

Art. 109 - A Taxa de Fiscalização será devida em relação anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franquados.

Art. 110 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 111- A Taxa de Fiscalização de anúncio será lançada anualmente, tomando-se por base o custo dos serviços de fiscalização e aferida de acordo com as características do anúncio, na forma do anexo II .

Art. 112 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal.

Parágrafo único - Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses ulteriores.

TÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 113 - A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

1 - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a - feiras livres;
- b - comércio eventual ambulante;
- c - vendas de comidas típicas, flores e frutas;

- d - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- e - exposições;
- f - atividades recreativas e esportivas;
- g - atividades diversas.

II - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do município.

III - Considera-se Comércio Eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tableiros e semelhantes. Consideram-se como Comércio Ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, características não sedentária.

IV - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 114 - A base de cálculo da Taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do anexo III .

Art. 115 - As Taxas de Ocupação de Áreas Públicas, com bens móveis ou imóveis serão cobradas mensalmente e terão como multiplicador o fator de localização que diferenciará as áreas do município.

Art. 116 - As normas referentes a ocupação de áreas públicas, serão regidas de acordo com os interesses do município.

Art. 117 - A Taxa será arrecadada de conformidade com o regulamento e calendário Fiscal.

**TÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 118 - A Taxa de serviços de Construção tem como fato gerador a licença para execução de obras e para urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico e histórico do município, bem como à higiene e segurança pública

Art. 119 - A Taxa será calculada com base no custo dos serviços de construção e será aferida de conformidade com os anexos IV, V, VI e VII.

Art. 120 - A Taxa será devida e arrecadada de conformidade com o regulamento.

**TÍTULO VII
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 121 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, coleta de lixo, conservação de vias e

logradouros públicos, serviços diversos prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

35

I - Entende-se por Serviço de Iluminação Pública, o serviço que tem por escopo prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, com vista a facilitar o acesso aos imóveis localizados nas ruas, avenidas, praças, jardins, parques, vias, estradas e demais logradouros do domínio público de uso comum no município de Aguiar.

II - Entende-se por Serviço de Coleta de Lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa a remoção de lixo assim entendida, e sim a preço público, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore etc. e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

III - Entende-se por Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b - conservação e reparação do calçamento;
- c - recondicionamento do meio-fio;
- d - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização

e similares:

- e - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h - manutenção de lagos e fontes.

IV - Entende-se por serviços de Limpeza Pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecções de locais insalubres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 122 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

LIVRO SEXTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

11 1.2

36

* **CAPÍTULO I**
DA COMPETÊNCIA

Art. 123 - A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 124 - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 125 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 126 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os funcionários e servidores públicos;
- II - os serventuários da justiça;
- III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - as instituições financeiras;
- V - as empresas de administração de bens;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - os inventariantes, tutores e curadores;
- IX - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI - as companhias de seguros;
- XII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 127 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 128 - A Secretaria de Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município.

- Ace -

Art. 129 - A ação fiscal tem início:

- a) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
- b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II
DO AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL

Art. 130 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 131 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO AJUSTE FISCAL

Art. 132 - Fica o Agente Fiscal de Tributos Municipal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a

falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

38

CAPÍTULO II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 133 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 134 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 135 - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei Complementar.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

TÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 136 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 137 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

39

TÍTULO IV DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 138 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 139 - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

TÍTULO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 140 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

[Handwritten signature]

**CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DE DÉBITO**

Art. 141 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Art. 142 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFIRs.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

Art. 143 - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

**LIVRO SÉTIMO
DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA**

**TÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO**

Art. 144 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 145 - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 146 - A utilização do parcelamento dos tributos municipais far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Handwritten signature

**TÍTULO II
DOS JUROS DE MORA**

Art. 147 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único - Os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do tributo.

**LIVRO OITAVO
DA DÍVIDA ATIVA**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 148 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

**TÍTULO II
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 149 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 150 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 90 (noventa) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 151 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

42

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 152 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 153 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

LIVRO NONO
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 154 - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnada ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

- a) pedido de restituição;
- b) formulação de consultas;
- c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
- d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - Ao órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte, deve este, promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 155 - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de: 43

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM, carnê ou guia de recolhimento

II - Notificação Fiscal.

III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 156 - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize a ação fiscal.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 157 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 158 - Os prazos serão de 20 (vinte) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.

Art. 159 - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 160 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
III - mediante uma única publicação no Semanário Oficial da Cidade de Aguiar, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

44

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 161 - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhes sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 163 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo, e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes:

45
III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 20 (vinte) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV - a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, nos casos de notificação fiscal;

V - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VI - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VII - a discriminação da moeda;

VIII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal;

IX - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 164 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Agente Fiscal de Tributos Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I - a descrição minuciosa da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - o local, dia e hora de sua lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CGC;

X - o prazo de defesa;

XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa, bem como, o nome completo da pessoa a quem foi dada ciência da autuação.

XII - a assinatura e matrícula do autuante;

XIII - discriminação da moeda;

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 165 - Após a lavratura do auto de infração o Agente Fiscal o apresentará para registro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 166 - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário competente orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências: 46

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por contribuinte substituto;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;
- VII - a falta de inscrição no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município.

SUBSEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 169 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Finanças.

Art. 170 - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º - Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer à segunda instância.

§ 2º - A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 171 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O contribuinte poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 172 - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 173 - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

[Handwritten signature]

Art. 174 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

47

Art. 175 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 174 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º - O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Prefeitura da Cidade de Aguiar.

§ 2º - A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 175 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

[Handwritten signature]

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

48

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

Art. 176 - Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar ao Secretário de Finanças, cuja decisão será terminativa.

SUBSEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Art. 177- O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;

b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

SUBSEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

[Handwritten signature]

Art. 178 - As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

49

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar.

SUBSEÇÃO V DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Art. 179 - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 180 - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Art. 181 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 182 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Departamento de Administração Tributária, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

Art. 183- O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:

- a) Guia de Avaliação ou Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido;
- b) As razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 184 - A Secretaria de Finanças compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo.

Art. 185 - A Secretaria de Finanças julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno.

Art. 186 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterà:

- I** - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II** - a fundamentação jurídica;
- III** - o embasamento legal;
- IV** - a decisão.

Art. 187 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista nesta Lei Complementar, é vedado a Secretaria de Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

**SEÇÃO II
DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 188 - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Chefe do Executivo via Procuradoria Geral, excetuados os casos de revelia e os de pedidos de restituição, em que a decisão proferida será terminativa.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 189- O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo único - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 190 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I** - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;
- II** - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III** - das decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a 2.000,00 (duas mil) UFIRs na data da decisão.

Art. 191 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo Único - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 192 - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Secretário de Finanças, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

51

CAPÍTULO VIII DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - Ao Chefe do Executivo através da Procuradoria Geral compete julgar:

I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pela Secretaria de Finanças;

II - pedido de reconsideração nos casos previstos no artigo seguinte desta Lei Complementar.

Art. 194 - De decisão da Secretaria de Finanças caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - quando na decisão houver obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;

III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao Secretário de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do julgamento.

Art. 195 - O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado da decisão:

I - nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

II - nos demais casos, através de publicação no Semanário Oficial da Cidade de Aguiar.

§ 1º - A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Semanário Oficial da Cidade de Aguiar, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 196 - Compete aos Julgadores determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Art. 197 - Publicada a decisão, poderá o julgador alterá-la de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

52

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 198 - aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 199 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas obtidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Diretoria de Administração Tributária, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para encaminhá-las ao Ministério Público, para as providências previstas em Lei.

**LIVRO DÉCIMO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 200 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 201 Ficam mantidas as taxas cobradas atualmente aos feirantes, ambulantes e comerciante de fiteiros.

Art. 202 - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei Complementar os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 203- Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal de Aguiar estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência da União, ou outra que venha lhe substituir, ou ainda, na hipótese de extinção de todos os índices, será calculado o valor da data da extinção do índice.

Art. 204 Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Art. 205 Ficam autorizados, o Secretário de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Procurador Geral do Município, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 206- Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 207 O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, compreenderá ao ano civil.



Art. 208 - Ficam aprovados os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII constantes desta Lei Complementar.

53

Art. 209 - A presente Lei Complementar que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município de Aguiar, entra em vigor em 01 de janeiro de 2001, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR, ESTADO DA PARAÍBA, em 31 de dezembro de 2000.


DARCY ALVES DE LACERDA
PREFEITO

ANEXO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

| | |
|------------|---------------|
| ÍTEM | DISCRIMINAÇÃO |
| QUANTIDADE | |

UFIR

1. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de créditos, construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão,, consórcio ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamento, empresas de transportes de cargas e de transporte de passageiros.
120,00

2. Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas inclusive clínica veterinária, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart. Hotel, pousada e pensões, informática e processamento de dados.
100,00

3. Agência de automóvel, postos de lavagem e lubrificação, e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos,, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, estabelecimentos de ensino, diversões públicas (clubes, cinemas, boites etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis , agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista
80,00

4. Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, depósitos em geral.
70,00

5. Escritórios ou consultórios de profissional liberal nível superior.
50,00

6. Estabelecimento de profissional liberal, nível médio.
40,00

7. Estabelecimento de profissional liberal artesanal
20,00

8. Atividades não previstas nos itens acima
30,00

ANEXO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

| QUANTIDADE ÍTEM UFIR | DISCRIMINAÇÃO |
|----------------------------|---------------|
|----------------------------|---------------|

1. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metro quadrado por mês ou fração. 20,00
2. Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado, por mês ou fração. 50,00
3. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia. 5,00
4. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída. 50,00
5. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês, por espécie. 10,00
6. Publicidade através de "out door", por exemplar e por mês ou fração. 50,00
7. Publicidade através de alto-falante em prédios por mês ou fração. 10,00
8. Publicidade através de alto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículo. 50,00

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS

ÍTEM
QUANTIDADE

DISCRIMINAÇÃO

UFIR

- 1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, nas ruas e logradouros públicos por metro quadrado ou fração e por mês ou fração.
2,00
- 2. Espaço ocupado por circos e parques de diversões por metro quadrado e por mês ou fração.
2,00
- 3. Atividades não localizadas (ambulantes) por mês .
10,00
- 4. Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público ou locais permitidos por mês e por metro quadrado ou fração de área utilizada.
5,00
- 5. Ocupação de áreas para funcionamento de fiteiros, trailer, bancas de revistas, por mês.
40,00
- 6. Ocupação de áreas durante os festejos populares:
 - a - barracas com comidas típicas, caldo de cana, e cachorro quente, por semana.
10,00
 - b - barracas com atividades de bar, restaurante, por semana ou fração.
15,00
 - c - barracas com atividades de jogos e sorteios, por semana ou fração.
20,00
- 7. Ocupação nas feiras:
 - a - barracas localizadas nas áreas de mercados e feiras, por metro quadrado por mês
4,00
 - b - compartimentos, galpões ou barracas de alvenaria, por metro quadrado por mês.
6,00
 - c- mercadorias diversas colocadas diretamente no solo, por metro quadrado por mês
2,00

52

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 198 - aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 199 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas obtidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Diretoria de Administração Tributária, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para encaminhá-las ao Ministério Público, para as providências previstas em Lei.

**LIVRO DÉCIMO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 200 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 201 Ficam mantidas as taxas cobradas atualmente aos feirantes, ambulantes e comerciante de fiteiros.

Art. 202 - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei Complementar os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 203- Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal de Aguiar estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência da União, ou outra que venha lhe substituir, ou ainda, na hipótese de extinção de todos os índices, será calculado o valor da data da extinção do índice.

Art. 204 Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Art. 205 Ficam autorizados, o Secretário de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Procurador Geral do Município, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 206- Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 207 O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, compreenderá ao ano civil.



Art. 208 - Ficam aprovados os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII constantes desta Lei Complementar.

53

Art. 209 - A presente Lei Complementar que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município de Aguiar, entra em vigor em 01 de janeiro de 2001, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR, ESTADO DA PARAÍBA, em 31 de dezembro de 2000.


DARCY ALVES DE LACERDA
PREFEITO

ANEXO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

| | | |
|------------|--|---------------|
| ÍTEM | | DISCRIMINAÇÃO |
| QUANTIDADE | | |

UFIR

1. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de créditos, construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão,, consórcio ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamento, empresas de transportes de cargas e de transporte de passageiros.
120,00

2. Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas inclusive clínica veterinária, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart. Hotel, pousada e pensões, informática e processamento de dados.
100,00

3. Agência de automóvel, postos de lavagem e lubrificação, e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos,, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, estabelecimentos de ensino, diversões públicas (clubes, cinemas, boites etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis , agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista
80,00

4. Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, depósitos em geral.
70,00

5. Escritórios ou consultórios de profissional liberal nível superior.
50,00

6. Estabelecimento de profissional liberal, nível médio.
40,00

7. Estabelecimento de profissional liberal artesanal
20,00

8. Atividades não previstas nos itens acima
30,00

ANEXO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

| QUANTIDADE ÍTEM UFIR | DISCRIMINAÇÃO |
|----------------------------|--|
| 1. | Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metro quadrado por mês ou fração. 20,00 |
| 2. | Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado, por mês ou fração. 50,00 |
| 3. | Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia. 5,00 |
| 4. | Publicidade em prospecto, por espécie distribuída. 50,00 |
| 5. | Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês, por espécie. 10,00 |
| 6. | Publicidade através de "out door", por exemplar e por mês ou fração. 50,00 |
| 7. | Publicidade através de alto-falante em prédios por mês ou fração. 10,00 |
| 8. | Publicidade através de alto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículo. 50,00 |

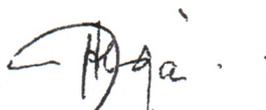


TABELA P/ COBRANÇA DE TAXAS PARA LICENÇA E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS

UFIR: R\$

| CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS DISCRIMINAÇÃO | % SOBRE A UFIR |
|--|-------------------|
| PADRÃO BAIXO, P/M2 | 9,0 |
| PADRÃO NORMAL, POR M2 | 24,0 |
| PADRÃO ALTO, POR M2 | 48,0 |
| PADRÃO LUXO, POR M2 | 72,0 |
| PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS DISCRIMINAÇÃO | % SOBRE A UFIR |
| PADRÃO BAIXO, POR M2 | 9,0 |
| PADRÃO NORMAL, POR M2 | 24,0 |
| PADRÃO ALTO, POR M2 | 36,0 |
| PADRÃO LUXO, POR M2 | 48,0 |
| PRÉDIOS RESIDENCIAIS EM TAIPA E TELHA DISCRIMINAÇÃO | % SOBRE A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 | 0,0 |
| ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS DISCRIMINAÇÃO | % SOBRE A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 | 42,0 |
| ESTRUTURA DE MADEIRAS P/ PRÉDIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS OU PROFISSIONAIS DISCRIMINAÇÃO | % SOBRE A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 | 42,0 |
| ESTRUTURA METÁLICA DE PRÉDIOS DISCRIMINAÇÃO | % SOBRE A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 | 72,0 |
| ANCORADOUROS DISCRIMINAÇÃO | % SOBRE A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 DE ÁREA TOTAL DE PISO | 72,0 |

Obs. As taxas são cobradas sobre o valor da UFIR Federal em vigor



ANEXO V

TABELA P/ COBRANÇA DE TAXAS PARA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

UFIR: R\$

| | |
|--|---------|
| CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMAS RESIDENCIAIS | % SOBRE |
| DISCRIMINAÇÃO | A UFIR |
| PADRÃO BAIXO, P/M2 | 3,0 |
| PADRÃO NORMAL, POR M2 | 12,0 |
| PADRÃO ALTO, POR M2 | 24,0 |
| PADRÃO LUXO, POR M2 | 36,0 |
| PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS | % SOBRE |
| DISCRIMINAÇÃO | A UFIR |
| PADRÃO BAIXO, POR M2 | 3,0 |
| PADRÃO NORMAL, POR M2 | 12,0 |
| PADRÃO ALTO, POR M2 | 18,0 |
| PADRÃO LUXO, POR M2 | 24,0 |
| PRÉDIOS RESIDENCIAIS EM TAIPA E TELHA | % SOBRE |
| DISCRIMINAÇÃO | A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 | 0,0 |
| ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS | % SOBRE |
| DISCRIMINAÇÃO | A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 | 24,0 |
| ESTRUTURA DE MADEIRAS P/ PRÉDIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS OU PROFISSIONAIS | % SOBRE |
| DISCRIMINAÇÃO | A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 | 18,0 |
| ESTRUTURA METÁLICA DE PRÉDIOS | % SOBRE |
| DISCRIMINAÇÃO | A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 | 36,0 |
| ANCORADOUROS | % SOBRE |
| DISCRIMINAÇÃO | A UFIR |
| PADRÃO ÚNICO, POR M2 DE ÁREA TOTAL DE PISO | 72,0 |
| CONSTRUÇÕES FUNERAIS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS | % SOBRE |
| DISCRIMINAÇÃO | A UFIR |
| EM ALVENARIA COM REVESTIMENTO SIMPLES, POR M2 | 120,0 |
| ALVENARIA c/ revest. Em granito, mármore ou equivalente, por M2 | 180,0 |

Obs: As taxas são cobradas sobre o valor da UFIR Federal em vigor

ANEXO VI

59

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS INCIDENTE SOBRE CONSTRUÇÃO

PREÇO UNITÁRIO DE EDIFICAÇÕES (UFIR/M2)

| ESTRUTURA | CARACTERÍSTICAS | R E S I D E N C I A L | | | |
|-----------|-----------------|-----------------------|--------|--------|--------|
| | | BAIXO | NORMAL | ALTO | LUXO |
| CONCRETO | USO/PADRÃO | | | | |
| E/OU | UNIFAMILIAR | 92,64 | 243,54 | 304,80 | 430,26 |
| ALVENARIA | MULTIFAMILIAR | 188,22 | 255,48 | 322,68 | 442,20 |

| ESTRUTURA | CARACTERÍSTICAS | P R O D U T O R I N D U S T R I A L , C O M E R C I A L E P R E S T . S E R V I Ç O S | | | |
|-----------|------------------|---|--------|--------|--------|
| | | BAIXO | NORMAL | ALTO | LUXO |
| CONCRETO | EDIF. COMERCIAL | 228,60 | 313,74 | 397,38 | 409,38 |
| | GALPÃO | 146,40 | 200,22 | 249,48 | 351,12 |
| | PAVILHÃO INDUST. | 113,52 | 170,34 | 203,16 | 277,86 |
| E/OU | HOTEL E HOSPITAL | 218,10 | 298,80 | 378,00 | 527,40 |
| | BANCO | 0,00 | 369,00 | 490,02 | 687,24 |
| ALVENARIA | TEMPLO E ESCOLA | 165,84 | 228,60 | 392,94 | 401,88 |
| | CLUBE | 179,28 | 242,04 | 306,30 | 428,76 |

OBS. Dos valores acima mencionados, 50% será considerado valor tributável para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços - ISS, que obedecerá a alíquota de 4% do valor tributável.

ANEXO VII
TABELA P/COBRANÇAS DE TAXAS REF. AOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
E OUTROS:

UFIR R\$

| DISCRIMINAÇÃO SOBRE A UFIR | % | % SOBRE A UFIR |
|---|-------|----------------|
| Taxa de Expediente | | 2,70 |
| Taxa de Habite-se, por unidade | 19,00 | 18,00 |
| Taxa de substituição de cobertura, por M2 | | 1,50 |
| Taxa de alinhamento ou cta de piso, por lote | | 32,40 |
| Taxa de muros e muralhas, por metro | | 1,20 |
| Taxa de drenos, sarjetas e escav. de via pública, p/metro | | 12,00 |
| Taxa de piscina e caixa d'água | | 6,00 |
| taxa de pérgolas, por M2 | | 2,70 |
| Taxa de linha d'água, por M2 | | 2,70 |
| Taxa de rebaixamento de meio-fio, por Metro | | 2,70 |
| Taxa de demolição de prédios, por M2 | | 1,20 |
| Taxa de toldos e empanadas, por M2 | | 2,70 |
| Taxa de marquises, por M2 | | 2,70 |
| Taxa de chaminés, por Metro de altura | | 13,50 |
| Taxa de forno, por M2 | | 5,40 |
| Taxa de bombas de combustíveis, por unidade | | 84,00 |
| Taxa de tapumes, por Metro | | 1,80 |
| Taxa de vistoria para regularização, por M2 | | 1,20 |
| Taxa de autenticação de plantas, por unidade | | 3,00 |
| Taxa de revestimentos de pátios, por M2 | | 1,20 |
| Taxa de obras não especificadas, por M2 ou por ML | | 1,20 |
| Taxa de tramitação de proc.arquivado p/ mais de 1 mês | | 6,00 |
| Taxa de tramitação de proc.arquivado p/ mais de 1 ano | | 30,00 |
| Taxa de desmembramento e remembramento, p/ lote final | | 12,00 |
| Taxa de remanejamento, por lote | | 12,00 |
| Taxa de arruamento, por metro | | 1,20 |
| Taxa de loteamento ou reloteamento, por lote final | | 6,00 |
| Taxa de certidão, até 33 (trinta e três) linhas | | 12,00 |
| Taxa de substituição de piso, por M2 | | 1,20 |

Handwritten signature

ANEXO VIII

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

| TIPO DE USO | FATOR (U _i) |
|---|-------------------------|
| I – Residencial | - |
| até 50 m ² de área construída | 0,12 |
| até 50 m ² a 100 m ² de área construída | 0,24 |
| acima de 100 m ² de área construída | 0,36 |
| II – Indústria, Comércio e Serviços | 0,75 |
| III – Especiais | 0,90 |
| IV – Terrenos Murados | 0,80 |
| V – Terrenos não murados | 1,60 |

Thema